

VOTO

Com a revelia do ex-Prefeito Antônio Gildan Medeiros, de Buriticupu/MA, prevalece a indicação de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos do PNATE recebidos no exercício de 2004, conforme denunciado pelo FNDE.

2. Lembro que no TC-021.306/2010-9, por mim relatado há pouco tempo, o mesmo responsável tentou comprovar a remessa das contas de programas federais da área de educação mediante a apresentação de recibo de postagem dos Correios, o qual, todavia, não revela o conteúdo enviado.

3. Naquele mesmo processo, o ex-prefeito juntou cópias de documentos supostamente alusivos ao PNATE de 2004 (Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, Conciliação Bancária e Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social), mas que estão longe de representar uma prestação de contas. Faltam elementos essenciais, como extratos bancários e recibos ou notas fiscais dos fornecedores.

4. A meu ver, portanto, subsiste a omissão em provar a correta aplicação dos recursos, de modo que o responsável deve ter suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito, pelo valor total recebido do PNATE em 2004, e cominação de multa, que fixo em R\$ 10.000,00, tudo com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “a”; 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/92.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de abril de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator